

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO, AO PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2008

Altera o art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Deputado Tadeu Filippelli

Voto em Separado: Deputado Vanderlei Siraque

I - JUSTIFICATIVA

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3624, de 2008, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Tadeu Filippelli e que “Altera o art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.”.

O autor da proposta legislativa oriunda Câmara dos Deputados argumenta que:

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realização de sua segurança pessoal durante o trabalho. A proibição para o porte de arma de fogo

atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serão presos, sem direito à fiança e passarão pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem.

O autor do Projeto de Lei da Câmara do Deputados aduz ainda que a fiscalização do trânsito envolve grande risco, e que, por lamentável omissão, a categoria dos servidores dos departamentos de trânsito ficou excluída da proteção legal estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003 –, não sendo coerente tal tratamento diferenciado em função dos riscos que tais agentes enfrentam no dia a dia.

O Projeto de Lei em tela tem como finalidade conceder aos servidores dos departamentos de trânsito o direito ao porte de arma de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

A proposta foi encaminhada, em 03 de julho de 2008, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 14/10/2008, a Deputada Iriny Lopes, primeira Relatora da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deu parecer à rejeição deste Projeto de Lei. Após, os outros três Relatores foram favoráveis ao Projeto. Em 02.05.2012 o Relator, Dep. Francisco Araújo (PSD-RR), apresentou parecer pela aprovação deste e do PL 4.408/08, apensado, com substitutivo.

Quanto à constitucionalidade formal

Quanto à constitucionalidade formal, no que concerne à legitimidade para a deflagração do processo legislativo, não se vislumbram vícios de constitucionalidade neste Projeto, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União.

Ademais, as propostas legislativas ora analisadas coadunem ainda com a regra de iniciativa, disposta no art. 61, *caput*, do Diploma Magno, o qual autoriza a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a competência para exercê-la.

Por fim, não se vislumbra, *in casu*, qualquer transgressão à iniciativa privativa do Presidente da República, preconizada pelos arts. 61, §1º e 84 da Constituição.

Quanto à constitucionalidade material e técnica legislativa

Em se tratando da constitucionalidade material, o projeto em comento propõe alterações ao texto da Lei nº 10.826 de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento. O Estatuto foi concebido sob a perspectiva do artigo 144 da Constituição Federal, o qual define a segurança pública como um dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública. Destarte, a limitação por parte do Estado das pessoas que podem portar e possuir arma de fogo está de acordo com a determinação constitucional.

Quanto à técnica legislativa, não foram observadas disposições contrárias ao apontado na Lei Complementar nº 95 de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Quanto ao mérito

A lei 10.826 de 2003 foi publicada com o propósito de sinalizar uma política criminal voltada ao desarmamento da sociedade civil, como forma de prevenção de delitos. A intenção era estimular o cidadão comum a entregar suas armas e não mais adquiri-las, diminuindo a quantidade de armas em circulação e limitando a sua utilização apenas para integrantes de órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atribuições obriguem seus membros a possuir preparo psicológico e físico adequado para o manejo desses instrumentos letais.

Evitar-se-ia, assim, a ocorrência de crimes, considerando a elevada quantidade de delitos com armas cometidos em razão do despreparo de seus possuidores. Ao reduzir o número de armas em circulação, a medida teria impacto, também, no tráfico de armas e na utilização desses materiais por criminosos, já que, como constatado pela CPI do Tráfico de Armas, o armamento destes tem origem lícita, na maioria dos casos.

Como consequência inafastável da implementação dessa política de desarmamento, constatou-se a esperada redução da incidência de crimes logo após a entrada em vigor da lei. Estudo do Instituto *Sou da Paz*, apresentado este ano no Congresso Nacional, indicou uma queda de 8% no número de homicídios no país (chegando a 12% em 2006), após treze anos de

crescimento ininterrupto, provocada certamente pela diminuição da quantidade de armas em circulação e pela proibição do porte de armas para os cidadãos em geral.

Os órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais têm função administrativa fiscalizatória, conforme preceituam os arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Frisa-se, assim, que os servidores dos departamentos de trânsito não exercem atividade de segurança pública. Os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, os integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito devem, portanto, como regra, apenas fiscalizar o fiel cumprimento das regras de trânsito, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, e não vigiar e reprimir a prática de crimes; este trabalho é de competência da polícia militar, na sua atividade de policiamento ostensivo.

Destaca-se, aqui, que as instituições de ensino policiais desempenham atividade fundamental para a segurança pública, na medida em que possibilitam um treinamento intensivo e contínuo dos policiais, aperfeiçoando periodicamente as qualidades do pessoal. Do mesmo modo, os membros das Guardas Municipais, em que pese não constarem do rol do art. 144 da Constituição Federal, devem ser formados em instituições de ensino policiais (art. 6º, §3º, do Estatuto).

Plenamente justificada, portanto, a intenção fundamental do Estatuto de restringir o porte de arma de fogo apenas para quem exerça atividade de segurança pública, que é, atividade de vigilância e repressão a condutas delituosas, de responsabilidade das polícias, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Destarte, não se justifica a pretensão de conceder o porte de arma para agentes de trânsito. A eles compete a fiscalização da observância das normas de trânsito, que não é, em geral, atividade que envolve grande risco. Aliás, sempre que se tratar de operação excepcional, que tenha ligação direta com a repressão de crimes ou que envolva qualquer tipo de risco, mister que haja participação conjunta da polícia militar, esta sim com competência constitucional para garantir a segurança pública, inclusive a dos agentes de trânsito.

Vale salientar, ademais, que, caso o agente de trânsito entenda que há risco em sua atividade, a Lei 10.826/03 não o deixa desamparado. Pelo contrário, ela permite que o agente, como qualquer outro, pleiteie o porte de arma para defesa pessoal (art. 10, §1º, I), desde que cumpridos os requisitos legais. Não há razão, portanto, para a pretendida alteração legislativa, já que se trata de pessoas que não se submetem a risco contínuo e recorrente; o porte para risco eventual e esporádico já está previsto na lei.

Ressalte-se, finalmente, que é falsa a idéia de que a concessão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito atenderia o objetivo pretendido pelos defensores desta idéia, qual seja, garantir a segurança dessas pessoas. O efeito seria, muito provavelmente, o oposto. Ser notório o fato de agentes de trânsito portarem armas seria completamente inócua diante de motoristas embriagados ou drogados, que não têm consciência plena de suas ações, sendo inútil o pretenso poder intimidatório da medida. O mesmo se diga com relação a criminosos.

Desse modo, qualquer alteração a ser empreendida no referido diploma legal deve observar as regras restritivas referentes à abrangência do porte de armas de fogo, sob pena de ser considerada um desvirtuamento da finalidade do Estatuto.

II – VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

Em síntese, o voto é contrário às alterações previstas no projeto de lei, pelos seguintes fundamentos:

a) agentes de trânsito, apesar de exercerem, indiretamente, atividade de grande importância para manutenção da ordem pública, ou seja, segurança pública lato sensu, não exercem atividade de segurança pública stricto sensu e, assim, embora corram risco eventual, como em outras atividades profissionais, não se submetem a risco contínuo, permanente e recorrente;

b) entretanto, em havendo risco na atividade, em casos específicos e concretos, a Lei 10.826/03 já permite que os agentes requeiram porte de arma para defesa pessoal, respeitados os requisitos legais;

c) a medida é inócua no que tange à intimidação e traria insegurança ainda maior para os agentes, que se tornariam alvos potenciais de criminosos interessados em armamentos.

d) os agentes existem para organizar o trânsito e não para intimidar os condutores de veículos por meio de arma de fogo, fato que poderia gerar abuso de função.

e) por fim, os agentes de trânsito, em caso de conflitos, devem se reportar às autoridades policiais para que garantam a segurança deste serviço público de fundamental importância para a manutenção da harmonia e tranquilidade da mobilidade urbana.

Por todo o exposto, manifesta-se a presente pela constitucionalidade formal, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3624 de 2008**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

VANDERLEI SIRAQUE
Deputado Federal